



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries.	Ano 1923
A 1.ª série.	50\$
A 2.ª série.	40\$
A 3.ª série.	40\$
Avalio: Número de duas páginas \$20;	
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:974, que insere várias disposições relativas aos autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército, cometidas pelas praças licenciadas e reservistas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:996 — Determina que, pela remodelação do actual Laboratório de Histologia e Embriologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia da mesma Faculdade.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 8:688 — Autoriza a sociedade estrangeira de seguros *L'Urbaine*, com sede em Paris e agência em Lisboa, a substituir o modelo das suas apólices de Vida Inteira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto :

Decreto n.º 8:974

Considerando que a prática tem demonstrado os inconvenientes de se dar força executiva aos autos levantados contra reservistas e praças licenciadas nos termos da parte VI do regulamento de 6 de Junho de 1914 (serviços do exército), visto que nesses autos, por via de regra, a morada dos transgressores é apenas indicada pelo nome da freguesia, o que na maior parte dos casos torna inútil, improficuo e moroso o processo de execução e avoluma o serviço dos tribunais, por não serem encontrados os transgressores;

Considerando que, nos processos por transgressão, a lei não permite que se inquiram testemunhas por meio de carta precatória;

Considerando que aos arguidos não é tolhido o direito de defesa, desde que se lhes permita destruir a prova resultante daqueles autos por prova plena em contrário;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra, e em harmonia com o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército, cometidos pelas praças licenciadas e reservistas, nos termos do artigo 44.º e seus números

da parte VI do regulamento de 6 de Junho de 1914, estabelecem presunção legal contra os arguidos, no julgamento a que serão submetidos, em conformidade das leis que regulam o processo das transgressões.

Art. 2.º Nos referidos autos indicar-se há, sempre que seja possível, além da freguesia ou povoação, o lugar, rua e número da residência dos autuados.

Art. 3.º (disposição transitória) Conservarão força executiva apenas os autos que estão servindo de base a execuções, em que já tenham sido citados os executados. Os restantes terão baixa de distribuição nas execuções e serão distribuídos como processo de transgressão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 7:986, de 24 de Janeiro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 8:996

Tendo a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra proposto, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que, mediante remodelação do seu actual Laboratório de Histologia e Embriologia, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia, e havendo sido esta proposta aprovada pelo Senado Universitário;

Considerando que foram cumpridas as disposições do artigo 60.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que, pela remodelação do actual Laboratório de Histologia e Embriologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia da mesma Faculdade.

O Ministro da Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas*.

(Este decreto foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 12 do corrente).